



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Memorando nº 03/2020

Destinatário: Relator do Projeto de Lei Complementar nº 4/2020 – Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Relator,

Conforme foi solicitado, esta Procuradoria se reuniu com servidores do Poder Executivo a fim de discutir o teor dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 4/2020.

Primeiramente, cabe frisar que a proposição nem deveria ter chegado a esta Comissão, tamanho o número de vícios existentes na matéria, inclusive de constitucionalidade já apontados na Informação Jurídica nº 41/2020 (fls. 10-15).

Pelo que se pôde deduzir do que foi discutido na reunião, o projeto não foi elaborado com o aval dos técnicos do Município, o que já se mostra bastante grave.

É evidente – e nem precisa ser especialista no assunto – que eventuais particulares que tenham sido ouvidos para a confecção do projeto, certamente teriam opinado a favor de exigências que lhes trariam o menor dispêndio de recursos financeiros possíveis, ou seja, da forma que lhes fosse mais benéfica para que conseguissem a regularização.

Embora a oitiva de particulares direta e indiretamente interessados na matéria não deva ser descartada, eventuais sugestões de alteração deles advindas devem ser condizentes com o interesse público.

Nunca é demais lembrar que o interesse público deve sempre se sobrepor ao interesse privado. Existem inúmeras razões para a existência de normas urbanísticas e a obediência a tais regramentos não é mera recomendação.

Não se questiona que o Município precisa tomar providências e estabelecer critérios para regularização dos imóveis que estão em desacordo com o Código de Obras e outras normas urbanísticas municipais. Porém, a forma como redigida a proposição só tem um único objetivo: beneficiar aquele que descumpriu a lei. Pelo menos é o que se deduz pelo teor dos seus artigos.

Não há – e isso foi debatido na reunião – qualquer medida de compensação pelo ilícito praticado, a não ser taxas ou multas (a proposição não é clara nesse sentido) de valor irrisório.

Houve unanimidade entre os participantes da reunião que o projeto deveria passar por uma mudança drástica e que não poderia ser aprovado nas condições em

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



que apresentado.

A falta de critérios razoáveis apresentados pelo autor do projeto é tamanha que ele permite, em seu art. 11, atingir construções em andamento. Ou seja, permite que obras irregulares já edificadas sob a égide das Leis Complementares nº 49/2018 (atual Código de Obras) e nº 55/2019 (atual Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano) sejam – se o proprietário assim o desejar – regularizadas pelas disposições deste projeto.

Outro dispositivo que mostra a total falta de critério é a possibilidade de aprovação do pedido de regularização por decurso de prazo (art. 9º). Como se a demora na análise do pedido não pudesse também ser por culpa do proprietário.

É como se o Município devesse relevar o descumprimento das normas urbanísticas sem qualquer medida considerável de compensação pelos proprietários dos imóveis irregulares.

Cabe, ainda, alertar, que a aprovação do projeto dará origem a uma lei de efeito concreto. Significa dizer que o parlamentar pode ser responsabilizado pelas consequências que dela advirão.

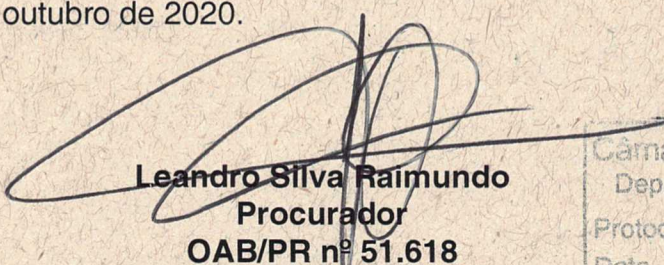
Na reunião, os servidores do Setor Jurídico do Poder Executivo concordaram que deveria haver a retirada da matéria para que sejam feitos ajustes. Entretanto, como se trata de medida que depende do autor do projeto e a Comissão de Finanças e Orçamento tem prazo para proferir seu parecer, esta Procuradoria recomenda:

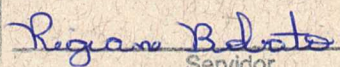
a) retorno dos autos à Comissão de Constituição e Justiça para que reexamine a questão da constitucionalidade da matéria;

b) caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, se o projeto prosseguir para votação em Plenário, se aprovado, seja encaminhado cópia ao representante do Ministério Público para análise.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de outubro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 576/2020
Data 01 / 10 / 2020
às 15 horas 39 minutos.

Servidor